



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000200265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167730-46.2016.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante [REDACTED], é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Silveira Paulilo
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 42323

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2167730-46.2016.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Mandado de Segurança. Energia elétrica. Interrupção do fornecimento pela concessionária em razão de inadimplência. Indeferida liminar para reativação da energia elétrica. Possibilidade de corte no fornecimento. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo não respondido por meio do qual quer ver a agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que, em mandado de segurança, negou liminar para que a energia elétrica fosse religada sem ônus ou pagamentos. Sustenta, pelas razões que oferece, tratar-se de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, e, em virtude disto, não poderia haver cortes do serviço por conta do inadimplemento, sob pena de configurar cobrança abusiva.

Ao admitir o recurso, foi negada a liminar pretendida e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Reza o art. 22, “*caput*”, do CDC: “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.*” A norma decorre do chamado *princípio da eficiência* estampado no “*caput*” do art. 37 da Constituição Federal (cf. LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Saraiva, 2000, pág. 303). Os serviços públicos são ainda regidos pelo *princípio da permanência*, por força do qual devem ser *contínuos* (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 22ª ed, 1997, pág. 302).

Tudo isto, porém, não quer dizer que devam ser prestados de graça. A *continuidade* jamais pode autorizar *locupletamento sem causa* em face do prestador do serviço público. Isto certamente não estava na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

cogitação do legislador e nem resulta da melhor interpretação dos textos legais mencionados ou dos princípios invocados.

Em assim sendo, guarda inteira constitucionalidade o art. 6º, § 3º e seu inciso II, da Lei n. 8.987/85, que diz não caracterizar descontinuidade a interrupção decorrente do inadimplemento do usuário. Não há inconstitucionalidade, ainda, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, quando autoriza o corte por falta de pagamento.

Não se pode olvidar que, do outro lado, está o interesse da coletividade, à qual não pode ser imposto o dever de suportar os ônus daqueles que não pagam. Tampouco se pode lançar a fundo perdido débitos para quem vive de *tarifa*, como é o caso do fornecimento de energia elétrica. Um sistema tarifado não pode sobreviver ao inadimplemento porquanto alguém terá de pagar a conta: ou a tarifa haverá de ter um componente visando cobrir inadimplentes, o que seria um absurdo, ou a companhia de energia elétrica terá de tirar de seu lucro o passivo decorrente do inadimplemento.

Argumenta-se que as prestadoras de serviço público bem podem cobrar na Justiça os créditos que têm, com o que se igualariam a todo e qualquer credor. Isto, porém, não é bem verdade. Há casos em que a parte confessa, com todas as letras, a impossibilidade de pagamento. Querer, pois, que a fornecedora de energia vá à Justiça para cobrar aquilo que já se sabe de antemão que jamais será pago seria ilógico. Ressalte-se, ademais, a troco de quê a concessionária de serviço público deve continuar a fornecer energia para quem confessa não poder pagar? Alguém ousaria a exigir de um comerciante qualquer que fizesse isto? Por que as concessionárias de serviço público, então, teriam de fazer?

Com o devido respeito aos que pensam o contrário, esse verdadeiro *paternalismo* de se manter, sem contraprestação pecuniária, o serviço público tarifado, só serve para estimular a inadimplência. Alguém terá de pagar essa conta. Vivemos, ademais, dentro de um Mundo globalizado, em pleno ajuste econômico, com comunidades se juntando, como é o caso da Comunidade Européia, do Mercosul, das tratativas da ALCA, na tentativa de se melhorar a Economia do Mundo, que não dá bons sinais de crescimento. É a *contramão da História*, pois, sonhar com energia gratuita, com água de graça, com o carrear às empresas prejuízos dentro de lucros cada vez mais apertados. Não se está fazendo a defesa de nenhum *capitalismo selvagem* e nem se pretende *tripudiar sobre a pobreza*. O que se pretende é deixar ver um realismo do qual não se pode, “*venia concessa*”, fugir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É evidente que não são toleráveis situações de

3

verdadeiro abuso, como o corte mediante simples alegação, não comprovada, e mais, contraditada, de que houve fraude ou mesmo falta de pagamento. Mas num caso como o presente, onde o inadimplemento é confessado, seria lícito, e mais, justo e solidário, para usar expressões do art. 3º, I, da Constituição Federal, ordenar que uma concessionária de serviço público, que vive de tarifa, a continuar a fornecer energia? É possível homenagear o devedor quando quer o serviço, sob o argumento da exigência da continuidade, mesmo que não pague por ele? A resposta, “*venia concessa*”, é negativa.

Pelo exposto, é negado provimento ao recurso.

SILVEIRA PAULILO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4